



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
Estado do Rio Grande do Sul

**Regime Jurídico do Município**

**2004**

LEI Nº 1.318, DE 13 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAUL FERNANDO ROSA DE CASTRO, Prefeito  
Municipal de Quaraí, no uso de suas atribuições legais etc...

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e  
eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## TITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

**Art. 1º** -Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos  
Servidores Públicos do Município de Quaraí, Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, Servidor Publico é a  
pessoa legalmente investida em cargo Público.

**Art. 3º** - Cargo Público é o criado em lei, em número  
certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde  
um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor publico.

**Parágrafo único** - Os cargos Públicos serão de  
provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** - A investidura em Cargo Publico depende de  
aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as  
nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§1º** - A investidura em Cargo do Magistério  
Municipal será por concurso de provas e títulos.

**§2º** - Somente poderão ser criados cargos de  
provimento em Comissão para atender encargo de direção, chefia ou de assessoramento.

**Art. 5º** - Função Gratificada é a instituída por lei para  
atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor  
de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**Art. 6º** - E vedado cometer ao servidor atribuições  
diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões  
legais.

## TITULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA.

#### CAPITULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Público Municipal:

**Art. 7º** -São requisitos básicos para ingresso no Serviço

I - Ser brasileiro; (revogado pela Lei nº 1920, de 16/08/2001).

II - Ter idade mínima de dezoito anos;

III - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais, no caso de brasileiros; (inciso com redação dada pela Lei nº 1920, de 16/08/2001)

IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - Ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;

**Art. 8º** - Os Cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II- Recondução;
- III - Readaptação;
- IV - reversão
- V - Reintegração
- VI - Aproveitamento
- VII- Promoção

## SEÇÃO II

### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 9º** - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único** - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 10º** - Os limites de idade para inscrição em concurso publico serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

**Parágrafo único** - O Candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

**Art. 11º** - O prazo de validade do Concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

## SEÇÃO III

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 12º** - A nomeação será feita:

I - Em Comissão, quando se tratar de Cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 13º** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no Concurso Público.

## SEÇÃO IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

**Art. 14º**- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Publico com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentara, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função publica, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 15º** - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

**§ 1º** - E de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2º** - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

**§ 3º** - O exercício deve ser dado pelo chefe da Repartição para a qual o servidor for designado.

**Art. 16º** - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado na data da publicação do ato.

**Art. 17º** - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 18º** - O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único**- Ao entrar em exercício servidor apresentara, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19º** - O Servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.

**§ 1º** - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - Depósito em moeda corrente;

II - Garantia hipotecaria;

III - Título de Divida Publica;

IV - Seguro Fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

**§ 2º** - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

**§ 3º** - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

**§ 4º** - O responsável por alcance ou desvio de material não ficara isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## SEÇÃO V

### DA ESTABILIDADE

**Art. 20** - Adquire estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.(revogado pela Lei nº 1686, de 25/11/1998) .

**Art. 21** - O servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Art. 22** - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;

II - Indisciplina;

III- Insubordinação;

IV - Ineficiência;

V - Falta de dedicação ao serviço; e

VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do Servidor representara a autoridade competente, a qual devera dar vista ao Servidor a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligencias eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidira, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo continuando, neste caso, sob observação.

## SEÇÃO VI

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 23** - Recondução e o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) Falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e

b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

**Art. 24** - Readaptação e a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimentos ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

## SEÇÃO VIII

### DA REVERSÃO.

**Art. 25** - Reversão e o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência da vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 26** - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 27** - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**Art. 28** - A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

**SEÇÃO IX**  
**DA REINTEGRAÇÃO.**

**Art. 29** - Reintegração e a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo único** - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**SEÇÃO X**  
**DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 30** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada.

**Art. 31** - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço publico municipal.

**Art. 32** - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade ha mais de doze meses dependera de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta medica oficial.

**Parágrafo único** - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 33** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento salvo doença comprovada por inspeção medica.

**SEÇÃO XI**  
**DA PROMOÇÃO.**

**Art. 34** - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

**CAPITULO II**  
**DA VACÂNCIA.**

**Art. 35** - A Vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II- Demissão;

III- Readaptação;

IV - Recondução;

V - Aposentadoria;

VI - Falecimento;

VII- Promoção.

**Art. 36** - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta

lei;

c) Ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo  
incomputável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 145 desta lei.

**Art. 37** - A abertura de vaga ocorrerá na data da  
publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas  
no art.35.

**Art. 38** - A vacância de função gratificada dar-se-á por  
dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

**Parágrafo único** - A destituição será aplicada como  
penalidade, nos casos previstos nesta lei.

### TITULO III

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS.

#### CAPITULO I

#### DA SUBSTITUIÇÃO.

**Art. 39** - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em  
comissão ou de função gratificada durante seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de  
janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação se feita em cada caso.

**Art. 40** - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

## **CAPITULO II**

### **DE REMOÇÃO**

**Art. 41** - Remoção e o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

**Art. 42** - A remoção será feita por ato de autoridade competente.

**Art. 43** - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

## **CAPITULO III**

### **DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.**

**Art. 44** - O Exercício de função de confiança pelo servidor publico efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 45** - A função gratificada e instituída por lei para atender encargo de direção, chefia ou assessoramento, que não justifique a criação de cargo em comissão.

**Parágrafo único** - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

**Art. 46** - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 47** - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Parágrafo Único** - Vedada sua incorporação a qualquer título, exceto o previsto no inciso I do Art. 200 da presente lei.

**Art. 48** - O valor da função gratificada continuara sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 49** - Será tornada sem efeito a designação dos servidores que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

**Art. 50** - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade publica posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 51** - E facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargos em comissão, optar pelo vencimento sob a forma de função gratificada correspondente.

**Art. 52** - A lei indicara os cargos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Parágrafo Único** - Vedada sua incorporação a qualquer título, exceto o previsto no inciso I do Art. 200 da presente lei.

#### **TITULO IV**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### **CAPITULO I DO HORÁRIO E DO PONTO.**

**Art. 53** - O prefeito determinara, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 54** - O Horário normal de trabalho de cada cargo ou função e o estabelecido na legislação especifica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

**Art. 55** - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horários, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada a jornada máxima semanal.

**Art. 56** - A frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas de serviço.

## CAPITULO II

### DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

**Art. 57** - A prestação de serviço extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

**Art. 58** - O serviço extraordinário, excepcional, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Parágrafo único** - O Plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 59** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle do ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

## CAPITULO III

### DO REPOUSO SEMANAL.

**Art. 60** - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso correspondente ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

**Art. 61** - Perderá a remuneração o repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo único** - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 62** - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

## TITULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPITULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.

**Art. 63** - Vencimento e a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

**Art. 64** - Remuneração e o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 65** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Procuradores Municipais, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

**Art. 66** - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

**Art. 67** - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos art. 81, incisos I a IV, 93, 96 e a remuneração por serviço extraordinário.

**Parágrafo único** - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 68** - O servidor perderá:

I - A remuneração nos dias que faltar ao serviço, bem como nos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo, da penalidade disciplinar cabível.

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

**Art. 69** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

**Art. 70** - As reposições devidas a Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

**§ 1º** - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

**§ 2º** - O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 71** - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

**Parágrafo único** - A quitação do débito implicará em sua inscrição em sua dívida ativa e cobrança judicial.

## CAPITULO II

### DAS VANTAGENS

**Art. 72** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Gratificações e adicionais;

III - Licença Prêmio ;

**§ 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** - As gratificações, os adicionais, os prêmios e auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 73** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I**

### **DAS INDENIZAÇÕES.**

**Art. 74** - Constituem indenizações ao servidor:

I - Diárias;

II- Ajuda de custo;

III- Transporte;

## **SUBSEÇÃO I**

### **DAS DIÁRIAS**

**Art. 75** - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitória do município, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pela menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de cinquenta por cento e cem por cento.

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

**Art. 76** - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

**Art. 77** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA AJUDA DE CUSTO.**

**Art. 78** - A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

**Parágrafo único** - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distancia percorrida, o numero de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**Art. 79** - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser ate de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO TRANSPORTE**

**Art. 80** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei especifica.

**§ 1º** - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

**§ 2º** - Se o numero de dias de serviço externo, for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

**SEÇÃO II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.**

**Art. 81** - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - Gratificação natalina;

II- Adicional por tempo de serviço;

III - Adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - Adicional noturno.

V - Gratificação Especial.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 82** - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

**Art. 83** - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

**Art. 84** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de sua exoneração.

**Art. 85** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 86** - O adicional por tempo de Serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante do cargo efetivo.

**Parágrafo único** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**Art. 87** - O servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional calculado sobre o salário mínimo municipal.

Artigo com redação dada pela Lei nº 1.538/97 - Art. 8º

**Parágrafo único** - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

A Lei nº 1.538/97 definiu tais atividades

**Art. 88** - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

**Art. 89** - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

**Art. 90** - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 91** - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

**Parágrafo único** - No caso da atividade insalubre serão obedecidas condições previstas por esta lei.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO ADICIONAL NOTURNO.**

**Art. 92** - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

**§ 1º** - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

**§ 2º** - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL**

**Art 93** - As gratificações especiais serão devidas em razão de exercício de atividades especificadas em lei própria.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 94** - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a LICENÇA PRÊMIO de 03 (três) meses.

Modificado pela Lei nº 1.456, de 02 de maio de 1996

**Art. 95** - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - Penalidades disciplinar de suspensão;

II- Afastamento do cargo em virtude de:

a) Licença para tratar de interesses particulares;

b) Suprimida pela Lei nº 1810, de 23/06/2000.

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista sem remuneração;

e

e) licença para atividade política.

**Parágrafo Primeiro** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

**Parágrafo Segundo**- As licenças para tratamento de saúde do titular do cargo excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias de licença.

**Parágrafo Terceiro**- As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, assim considerados o cônjuge e os ascendentes e descendentes em primeiro grau do titular do cargo, quando excedentes a 30 (trinta) dias consecutivos ou não, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela lei nº 1810, de 23/06/2000

**Art. 96** - Mediante disponibilidade do erário público e por solicitação do funcionário que fizer jus, a Licença Prêmio poderá haver conversão de até 45 (quarenta e cinco), dias em numerário a ser pago de uma só vez, não podendo este valor ser considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e o tempo será considerado gozado a fins de aposentadoria.

### **CAPITULO III**

#### **DAS FERIAS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO DIREITO A FERIAS E DA SUA DURAÇÃO**

**Art. 97** - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 98** - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - Trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II- Vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III- dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

**Parágrafo único** - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 99** - Não serão considerados falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 100** - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas incisos II, III, e V do art. 107 .

**Art. 101** - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**Parágrafo único** - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

## SEÇÃO II

### DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FERIAS.

**Art. 102** - E obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo único** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 103** - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 104** - Vencido o prazo mencionado no art.102, sem que a Administração tenha concedido as férias incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda de direito as mesmas.

**§ 1º** - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

**§ 2º** - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

## SEÇÃO III

### DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

**Art. 105** - O servidor fará jus por gozo de férias, remuneração integral, acrescida de 1/3 (Um Terço).

**§ 1º** - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

**§ 2º** - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro de cinco dias anteriores ao início do gozo.

**§ 3º** - A critério da administração, havendo disponibilidade financeira e desde que haja pedido expresso do servidor, poderá ser convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que o mesmo tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo com redação dada pela lei nº 1.559/97

§ 4º - O abono de que trata o parágrafo anterior deverá ser solicitado expressamente pelo servidor, até 15 dias antes do início do gozo de férias.

Parágrafo com redação dada pela lei nº 1.559/97

#### SEÇÃO IV

### DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO.

**Art. 106** - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

**Parágrafo único** - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

#### CAPITULO IV

### DAS LICENÇAS.

#### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 107** - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II- para o serviço militar;

III- para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II,III, e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do termino de outra da mesma espécie será considera da como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA FAMÍLIA

**Art. 108** - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente, em primeiro grau.

”Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.584, de 12 de setembro de 1997.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deveser ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, ate um mês, e, após , com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e ate dois meses;

II- de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses ate cinco meses;

III- sem remuneração, a partir de sexto mês ate o máximo de dois anos.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.

**Art. 109** - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deveser reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO.

**Art. 110** - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do Pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

**Art. 111** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concedera nova, licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concedera a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo, repartição ou estágio probatório.

**Art. 112** - É assegurado nos termos da lei orgânica municipal a licença, sem prejuízo da remuneração de até 02 (dois) servidores, para exercerem função junto ao sindicato dos Municípios.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## CAPÍTULO V

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

**Art. 113** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de função de confiança;

II- em casos previstos em leis específicas; e,

III- para cumprimento de convênio.

**Parágrafo único** - Na hipótese do Inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

## **CAPITULO VI**

### **DAS CONCESSÕES.**

**Art. 114** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II- Até dois dias, para se alistar como eleitor;

III- Até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados ou irmãos;

IV - ate dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avo ou avo.

**Art. 115** - Poderá ser concedido horário específico ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPITULO VII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 116** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O numero de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes ate cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de calculo de proventos de aposentadoria.

**Art. 117** - Alem das ausências ao serviço previstas no art. 114 , são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II- exercício de cargo em comissão, no município;
- III- convocação para o serviço militar;
- IV - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
  - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
  - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
  - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.
  - d) licença para desempenho de mandato com remuneração, pelo município.

**Art. 118** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço publico Federal, Estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;
- II- de licença para desempenho de mandato classista;
- III- de licença para concorrer a cargo eletivo e;
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

**Art. 119** - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao município.

**Art. 120** - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 121** - E vedado a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## CAPITULO VIII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO.

**Art. 122** -E assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo único** - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

**Art. 123** - O pedido de reconstituição devida conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração que não poderá ser renovado, será submetido a autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 124** - Caberá recurso ao Prefeito, como ultima instancia administrativa, sendo indelegável sua decisão.

**Parágrafo único** - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 125** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, e de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 126** - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrario, em um ano a contar do ato ou fato do qual de originar.

**§ 1º** - O prazo prescricional terá inicio na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**§ 2º** - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 127** - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo único** - Se não for dado andamento a representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente as chefias superiores.

**Art. 128** - E assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

**TITULO VI**

**DO REGIME DISCIPLINAR.**

**CAPITULO I**

**DOS DEVERES.**

**Art. 129** - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Lealdade as instituições a que servir;
- III- Observância das normas legais regulamentares;
- IV- Cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
  - a) ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pôr sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoais; e
  - c) a requisição para defesa da fazenda publica;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio publico;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII- sugerir providencias tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

**Parágrafo único** - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denuncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providencias necessárias a sua apuração.

## CAPITULO II

### DAS PROIBIÇÕES.

**Art. 130** - E proibido ao Servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função publica, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Publica, especialmente:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosamente as autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestação escrita ou oral;

VII- cometer a pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente ate segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público.

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função publica

XI - atuar, como Procurador ou intermediário junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes ate segundo grau;

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença previa nos termos da Lei;

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;

XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 131-** E ilícito ao Servidor criticar atos do Poder Publico do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### **CAPITULO III**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 132** - E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações publicas, empresas publicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

### **CAPITULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 133** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 134** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário pode ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servidor perante a Fazenda Publica, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, ate o limite do valor da herança recebida.

**Art. 135** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 136** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 137** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 138** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPITULO V

### DAS PENALIDADES.

**Art. 139** - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- Cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

**Art. 140** - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço publico, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 141** - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo único** - No caso de infração simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 142** - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

**Art. 143** - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

**Parágrafo único** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 144** - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII- ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 130, incisos x a XVI.

**Art. 145** - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 146** - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 144 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 147** - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 148** - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar seria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 149** - O ato de imposição de penalidade mencionara sempre o fundamento legal.

**Art. 150** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II- aceitou ilegalmente cargo ou função publica;

III- praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 151** - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II- quando for verificado que, por negligencia ou benevolência, o servidor, contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

**Parágrafo único** - A aplicação da penalidade deste artigo não implicara em perda do cargo efetivo.

**Art. 152** - O ato de aplicação de penalidade e de competência do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - Poderá ser delegada competência aos Secretario Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**Art. 153** - A demissão por infringência ao art.130 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função publica do município, pelo prazo de cinco anos.

**Parágrafo único** - Não poderá retornar ao serviço publico municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 144, inc. I, V, VIII, X e XI.

**Art. 154** - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

**Art. 155** - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 156** - A ação disciplinar prescrevera:

I - em cinco anos quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II- em dois anos, quanto a suspensão; e

III- em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

## **CAPITULO VI**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL.**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

**Art. 157** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidade ser ao objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 158** - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II- processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.**

**Art. 159** - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor , ate sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 160** - O servidor terá direito:

I - a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II- a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

### SEÇÃO III

#### DA SINDICÂNCIA

**Art. 161** - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais ate a apresentação do relatório.

**Parágrafo único** - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, ate o máximo de três.

**Art. 162** - O Sindicante ou a comissão efetuara de forma sumaria, as diligencias necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

**§ 1º** - Preliminarmente, devera ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

**§ 2º** - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou Comissão traduzira no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

**Art. 163** - A autoridade, de posse do relatório acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidira, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II- pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III- arquivamento do processo.

**§ 1º** - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolvera o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligencias, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

**§ 2º** - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidira no prazo e nos termos deste artigo.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

**Art. 164** - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis;

**Parágrafo único** - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros, sendo assegurado aos representantes do órgão classista o acompanhamento de todo processo.

**Art. 165** - A Comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão em tal caso, dispensado dos serviços normais da repartição.

**Art. 166** - O processo Administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 167** - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 168** - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 169** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 170** - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da Portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação.

**Art. 171** - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

**§ 1º** - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

**§ 2º** - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 172** - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

**Parágrafo único** - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designara, de ofício, um defensor .

**Art. 173** - Na audiência marcada, a comissão promovera o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição , para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, ate o máximo de cinco.

**Parágrafo único** - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do ultimo deles.

**Art. 174** - A comissão promovera a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 175** - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 176** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunha for servidor publico, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 177** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito a testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente com previa intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 178** - Concluída a inquirição de testemunhas poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reintegrar o indiciado.

**Art. 179** - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**Parágrafo único** - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

**Art. 180** - Após decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciara todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constara em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo único** - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 181** - A comissão ficara a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providencia julgada necessária.

**Art. 182** - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, a comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos a autoridade superior se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II- despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir deferentemente do proposto.

**Parágrafo único** - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 183** - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

**Art. 184** - As irregularidades processuais que constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 185** - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e cumprimento da penalidade, acaso aplicado.

**Parágrafo único** - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo autoridade competente.

## SEÇÃO V

### DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 186** - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - A decisão for contrária ao texto de lei ou a evidência dos autos;

II - A decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.

**Parágrafo único** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

**Art. 187** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 188** - O processo de revisão será realizados por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 189** - As conclusões da comissão serão encaminhadas a autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

**Art. 190** - julgada procedente a revisão, será tomada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## TITULO VII

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 191** - O Município manterá mediante sistema, contributivo, plano de Seguridade Social para o Servidor submetido ao Regime de que trata esta lei, e para a família.

**Parágrafo único** - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte ser satisfeito por instituição oficial de Previdência, assistência a saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.

**Art. 192** - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II- proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;

III- Assistência a saúde.

**Art. 193** - Os benefícios do plano de Seguridade Social compreendem:

I - quando o servidor;

a) aposentadoria;

25/04/2002;

b) auxílio-natalidade (revogado pela Lei Municipal nº 1982, de

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença a gestante, a adotante e a paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) auxílio funeral.

II- quanto ao dependente;

a) pensão por morte do servidor;

25/04/2002)

b) auxílio-funeral; (revogado pela Lei Municipal nº 1982 de

c) auxílio-reclusão.

**CAPITULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA.**

**Art. 194** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos;

§ 1º - consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, estados avançados de Paget, síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS, e outros que a lei indicar com base na medicina especializada;

§ 2º - ao servidor aposentado em decorrência de qualquer das moléstias tipificadas no parágrafo anterior, fica vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação de sua aposentadoria.

§ 3º - as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo serão determinadas pela perícia médica do serviço oficial do Município.

§ 4º - se o servidor for aposentado com menos de vinte e cinco (25) anos de serviço e/ou menos de sessenta (60) nos de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação mediante nova inspeção médica, após o decurso de vinte e quatro (24) meses, contados da data do ato de aposentadoria.

Inciso com redação dada pela Lei nº 1.444, de 13 de março de 1996.

Observar os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.444, de 13 de março de 1996, os quais têm a seguinte redação:

Art. 3º - No caso de aposentadoria motivada pelas causas previstas no parágrafo 1º, do inciso I, da lei nº 1.318, com a redação que lhe é dada pela presente, a obrigação do pagamento do benefício será do Município, exceto se já decorrido o prazo previsto no parágrafo único da lei nº 1.386, caso em que a mesma será do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Municipal.

Art. 4º - Em hipótese alguma será concedido o benefício tratado por esta lei ao servidor que estiver há menos de três (03) anos,  rruptos, prestando serviços ao Município.

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta , se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

e) o limite de idade e o tempo de serviço necessário para a aposentadoria serão reduzidas, na forma de Lei Federal, quando o funcionário tiver prestado serviço de natureza insalubre.

**Parágrafo único** - As doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: serão determinadas pela perícia médica do serviço oficial do município.

**Art. 195** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.,

**Art. 196** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta medica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço publico.

**§ 2º** - Será aposentado o servidor que, após trinta e seis meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço mediante Laudo de Junta Médica.

Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.456, de 02 de maio de 1996.

**Art. 197** - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade.

**Parágrafo único** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 198** - O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 194, parágrafo único, terá o provento integralizado.

**Art. 199** - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

**Art. 200** - Além do vencimento do cargo , integram o calculo do provento:

I - o valor da função ,gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu

exercício, na condição de titular por ocasião de aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II- O adicional por tempo de serviço;

III- O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente ao anos completos de exercício com percepção da vantagem.

IV- As gratificações especiais, na proporção dos anos completos da percepção dessa vantagem, nos termos do art. 93 desta lei.

**Art. 201-** Ao servidor aposentado será paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagara a complementação ate integralizar o valor do total do provento.

## SEÇÃO II

### DO AUXILIO - NATALIDADE.

**Art. 202** – (revogado pela Lei Municipal nº 1982 de 25/04/2002).  
Orientação da Lei Federal nº 8.212 e 8.213 de 14/06/81- proibição da manutença com base da Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98)

§ 1º - (revogado pela Lei Municipal nº 1982 de 25/04/2002).

§ 2º - (revogado pela Lei Municipal nº 1982 de 25/04/2002).

## SEÇÃO III

### DO SALÁRIO FAMÍLIA.

**Art. 203** - O salário-família será devido aos servidores ativo ou inativo na proporção do numero de filhos ou equiparados.

**Parágrafo único** - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor, ou do inativo.

**Art. 204** - ,O valor da cota do Salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzado novo seguinte, por filho menor ou equiparado, ate completar quatorze anos, ou invalido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistira a cada um, separadamente, o direito a percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor do município.

§ 3º - E assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

**Art. 205** - O salário- Família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

**Parágrafo único** - O pagamento do salário-família e condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

**Art. 206** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame medico.

Artigo com redação dada pela lei nº 1.527, de 03 de março de 1997.

§ 1º - Para licenças até quinze dias não haverá prejuízo na remuneração do servidor; após este período, o servidor fará jus a valor equivalente a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.527, de 03 de março de 1997.

§ 2º - No caso do servidor já haver solicitado licença para tratamento de saúde em intervalo de tempo inferior a 6 (seis) meses, este somente fará jus, mesmo em licenças que não excedam os 15 (quinze) dias, a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.527, de 03 de março de 1997.

§ 3º - Ao completar os primeiros quinze dias o enfermo passará por uma junta composta por 3 médicos nomeados pelo Executivo Municipal do qual expedirá um laudo. Se constatado incapacitado para o trabalho o enfermo permanecerá em laudo, sem prejuízo de seus vencimentos a que faz jus.

Artigo e parágrafo com redação dada pela lei nº 1.527/97

**Art. 207** - Para licença ate quinze dias, a inspeção será feita por medico de serviço oficial do próprio Município e se por prazo superior, por junta medica oficial.

**Parágrafo único** - Inexistindo medico do Município, será aceito atestado firmado por outro medico, nas licenças ate quinze dias:

**Art. 208** - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame medico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame:

**Art. 209** - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II- a pedido do servidor, formulado ate três dias antes do termino da licença vigente.

**Art. 210** - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE.

**Art. 211** - Será concedida, mediante laudo medico, licença a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença devera ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição medica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá, inicio a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame medico e, se julgada apta reassumira o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por medico oficial, a servidora, terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 212** - A servidora que adotar criança de ate um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo único** - No caso de adoção de criança com mais de um ano ate sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

**Art. 213** - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

**Art. 214** - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 215** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano devidamente comprovado:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da resistência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 216** - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.

**Parágrafo único** - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta medica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição publica.

**Art. 217** - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

## SEÇÃO VII

### DA PENSÃO POR MORTE.

**Art. 218** - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 220.

**Parágrafo único** - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a 80% (oitenta por cento) do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

**Art. 219** - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

**Art. 220** - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos;

II. - Os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III- Os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos e maiores de 60 anos ou inválidos.

**§ 1º** - Equiparam-se a filho, nas condições do item I, deste artigo, o enteado, o menor sob a guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do assegurado.

**§ 2º** - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

**Art. 221** - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão ou morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

**Art. 222** - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 1º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

**Art. 223** - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II- o casamento, para qualquer pensionista;

III- a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, e

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionista da mesma classe.

**Art. 224** - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**Art. 225** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

**Art. 226** - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 227** – (revogado pela Lei Municipal nº 1982 de 25/04/2002).  
Orientação da Lei Federal nº 8.212 e 8.213 de 14/06/81- proibição da manutenção com base da Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98)

§ 1º - (revogado pela Lei Municipal nº 1982 de 25/04/2002).

§ 2º -(revogado pela Lei Municipal nº 1982 de 25/04/2002).

## SEÇÃO IX

### DO AUXILIO - RECLUSÃO.

**Art. 228** - A família do servidor ativo e devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos;

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II- metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

**Parágrafo único** - O pagamento do auxílio-reclusão cessara a partir do dia imediato aquele em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## CAPITULO III

### DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE.

**Art. 229** - A assistência a saúde do servidor e de sua família compreende assistência medica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

## CAPITULO IV

### DO CUSTEIO

**Art. 230** - O plano de seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I -dos servidores municipais inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança.

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

**Parágrafo único** - Os percentuais de contribuição serão fixados na lei que instituir o plano de seguridade social, de que trata o artigo 191 desta lei.

**Art. 231** - Se o plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art., 191, por instituição oficial de Previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

**§ 1º** - O Município assegurara, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.

**§ 2º** - O Município assegurara, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

**§ 3º** - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

## TITULO VIII

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

**Art. 232** - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse publico, poderá ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 233** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse publico, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade publica;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender as atividades que venham ou possam vir a ser interrompidas pelo licenciamento de funcionários nos casos previstos nesta lei.

IV- atender situações criadas face a estado de emergência declarado no Município reconhecido oficialmente pelo órgão competente enquanto perdurar tal situação.

Inciso acrescentado pela Lei nº 1651, de 03/07/1998

**Art. 234** - As contratações de que trata este capitulo terão dotação orçamentaria especifica e não poderão ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, exceto as contratações em que trata o inciso IV do artigo anterior, que se darão pelo prazo das respectivas licenças.

**Art. 235** - E vedado o desvio de função de pessoas contratada, na forma deste titulo, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do termino do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**§ 1º** - A rescisão do contrato será efetivado no vencimento do prazo da contratação ou antes, em qualquer tempo, comprovada o fim da situação geradora.

§ 2º - O não pagamento destes direitos é de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 236** - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II- jornada de trabalho, serviço extraordinário repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III- ferias proporcionais, ao termino do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

## TITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 237-** O dia do Servidor Publico será comemorado a vinte e oito de Outubro.

**Art. 238** - Os prazos previstos nesta lei serão conta dos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 239** - Consideram-se da família do servidor alem do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual, devidamente comprovado.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

**Art. 240** - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

## CAPITULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

**Art. 241** - As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

**Art. 242** - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei.

**§ 1º** - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

**§ 2º** - No que pertine as férias, ocorrerá a continuidade contagem do tempo de serviço posterior gozo no novo regime, assegurado o gozo das férias vencidas.

**§ 3º** - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego

**Art. 243** - Os cargos em comissão e funções de confiança do município passam a ser regidos pela Disposições desta Lei.

**Art. 244** - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta lei.

**Art. 245** - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos em concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar de 1º de janeiro de 1995.

**§ 1º** - Durante o prazo de que trata este artigo, o município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta lei..

**§ 2º** - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeteram ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do município.

**Art. 246** - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

**Art. 247** - Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o quinquênio aquisitivo para fins de licença prêmio, antes da vigência desta lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora vantagem.

**§ 1º** - Aos Servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de interação do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no art. 93 desta Lei.

**§ 2º** - Para os demais servidores o período aquisitivo para fins do prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta lei.

**Art. 248** - Revogam-se as disposições em contrario.

**Art. 249** - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, 13 DE JULHO DE 1994.**

**SAUL FERNANDO ROSA DE CASTRO .  
Prefeito Municipal.**

### **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente Projeto-de-lei pela necessidade de ser implantado no Município o Regime Jurídico Único uma vez que é uma exigência legal baseada no artigo nº 39 da Constituição Federal.

Salientamos que com a implantação do Regime Jurídico Único estaremos dando oportunidade aos Servidores e demais membros da comunidade de fazerem um Concurso Público, valorizando assim o funcionário bem como deixando o quadro estabelecido, e mais importante ainda, possibilitando a entrada no serviço público municipal exclusivamente através do concurso público onde todos terão as mesmas oportunidades.

Salientamos que este Projeto-de-lei, embora seja uma exigência legal, a muito tempo já deveria ter sido encaminhado a esta casa legislativa e, felizmente, chegamos ao momento derradeiro. Foi preocupação do Senhor Prefeito enquanto Vereador e após tomar posse como Prefeito imediatamente solicitou o estudo e elaboração do Projeto em tela para ser estudado para finalmente possibilitar uma melhor Administração funcional bem como um melhor atendimento ao funcionalismo.

Certos de termos justificado o Projeto-de-lei que por si só justifica-se e na certeza de sua aprovação, aguardamos decisão soberana e equilibrada, caracterizada dessa casa Legislativa.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL  
DE QUARAÍ, 13 DE JULHO DE 1994.**

**SAUL FERNANDO ROSA DE CASTRO  
Prefeito Municipal.**